



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A)

PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE

PREGÃO ELETRONICO Nº 2025-03.28.1SRP

RECURSO ADMINISTRATIVO

SANDRA CRISTYAN PEREIRA LIMA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita do CNPJ sob o nº 04.635.530/0001/67, CGF 06315129-4, com sede sediada à Rua: Adolfo Quixadá (Travessa Sagrado Coração) nº 105, Aerolândia, Cep:60.850-420; CNPJ: 04.635.530/0001-67; CGF: 06.315.129-4; Fones: 3261-6993; Fortaleza-CE, representada por sua proprietária SANDRA CRISTHYAN PEREIRA LIMA, brasileira, inscrita no CPF sob o nº 004.351.623-81, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 14.133/2021 e de acordo com o Edital de Licitação, à presença de Vossa Senhoria, afim de apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra as empresas: **C2 - CBLF CONSULTORIA BRASIL DE LICITACOES LTDA** inscrita no CNPJ sob o nº 15.651.058/0001-72, já qualificadas nos autos, demonstrando os motivos pelas razões a seguir:

1- DA TEMPESTIVIDADE

O licitante, que ora peticiona, foi notificado para apresentar recurso administrativo contra as empresas **C2 - CBLF CONSULTORIA BRASIL DE LICITACOES LTDA** inscrita no CNPJ sob o nº 15.651.058/0001-72 no dia 06 de maio de 2025.

Considerando a literalidade do artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520 de 2002, contando-se o prazo legal de 3 (três) dias uteis, tem-se que o *dies ad quem* para apresentação das presentes contrarrazões se encerra em **09 de maio de 2025**.

Presente, portanto, a tempestividade esta peça processual. ✓

2- DO PROCESSAMENTO DO PREGÃO

Esta licitante é uma empresa séria, reconhecida por seus trabalhos na área, tanto no que se refere à qualidade do seu serviço, quanto pela sua competitividade comercial, portanto, uma concorrente que é desejada pela Administração Pública em todas as licitações.

Desta feita, o pregoeiro designado pela PREFEITURAM MUNICIPAL DE HORIZONTE- **Secretária Municipal de Gestão e Governo - -**

, tornou público o Pregão Eletrônico nº 2025-03.28.1SRP, mediante as condições estabelecidas no Edital correspondente e seus respectivos anexos, cujo objeto O objeto da presente licitação é



a escolha da proposta mais vantajosa para o Registro de Preço para futura e eventual aquisição de água mineral (garrafão 20 litros, frasco 500 ml, copo 200 ml e vasilhame) para entrega parcelada conforme o consumo das diversas Secretarias do Município de Horizonte./CE., mediante Pregão Eletrônico Tradicional, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus Anexos.

Após tramitação do pregão, a empresa **C2 - CBLF CONSULTORIA BRASIL DE LICITAÇÕES LTDA** inscrita no CNPJ sob o nº 15.651.058/0001-72 teve sua proposta aceita e foi habilitada referente ao grupo :01, itens: 01 e 02.

Ocorre que, permissa vênua, a documentação apresenta referente a proposta de preço e a documentação de habilitação da referida licitante encontra-se em total desacordo com as exigências editalícias, conforme passaremos a demonstrar.

3- DAS RAZÕES

3.1. DA INOBSERVÂNCIA AO EDITAL – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público, pela escolha do negócio mais vantajoso para a Administração Pública, e de outro a garantir a Legalidade, princípio de fundamental importância para que os particulares possam disputar entre si, de forma justa, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar.

Sintetizando o espírito normativo da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, aduz o artigo 3º, *caput*:

“a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

(grifo nosso)

Portanto, em um instrumento licitatório cada empresa apresentará sua proposta dentro das suas possibilidades, cabendo a cada uma o cuidado de prestar o serviço da melhor maneira possível, dentro da legalidade e cumprir com o acordado no caso de vitória no certame.

Neste sentido leciona Marçal Justen Filho²:

“A licitação é um procedimento orientado a reduzir o risco de escolhas fundadas em critérios subjetivos, vinculando o administrador à disciplina legal e ao conteúdo do ato convocatório.

(...)

Na licitação, a vinculação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório. A Administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame. Mas incumbe à Administração determinar todas as condições da disputa antes de seu início e as escolhas realizadas vinculam a autoridade (e aos participantes do certame). (...) A autoridade administrativa



dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. **PORÉM, NASCIDO TAL ATO, A PRÓPRIA AUTORIDADE FICA SUBORDINADA AO CONTEÚDO DELE.** Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão."

(grifo nosso)

O princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade. É a hermenêutica traduzida pela administrativista Geisa Araújo³:

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15ª Ed., São Paulo: Dialética, 2012, pp. 72/73.

³ ARAÚJO, Geisa Maria Tereza de. Licitações e Contratos Públicos – Teoria e Prática. 1ª Ed., Fortaleza: Tipoprogresso, 1998, p. 22.

"Este princípio traduz a afirmação de que a licitação é um processo vinculado e não discricionário. Por conseguinte, apenas as regras previamente estabelecidas no Edital, ou aquelas poucas na Carta-Convite, podem ser aplicadas pela Administração e **APENAS ELAS ORIENTAM A TODOS OS LICITANTES OU INTERESSADOS NO CERTAME.**

TANTO A ADMINISTRAÇÃO COMO OS LICITANTES estão limitados ao que for permitido ou pedido pelo Edital, quer quanto ao procedimento, **À DOCUMENTAÇÃO**, às propostas, quer quanto ao julgamento e contrato.

(...)

Significa esse princípio que o julgamento das licitações em qualquer de suas fases não pode comportar nenhum subjetivismo por parte dos membros da comissão de licitação. **DEVE SER RIGOROSAMENTE VINCULADO A PROCEDIMENTOS IMPESSOAIS PREVISTOS NA LEI E NO EDITAL COMO ROTEIROS OBRIGATÓRIOS.**"

(grifo nosso)

E vaticina o Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes⁴:

"O termo técnico-jurídico *vinculação* guarda relação com a acepção vulgar de sua origem etimológica, significando o ato ou o efeito de ligar-se por vínculo. A Administração, segundo esse princípio, **DEVE PRENDER-SE À LINHA QUE TRAÇOU PARA A REALIZAÇÃO DO CERTAME, FICANDO ADSTRITA ÀS REGRAS QUE ESTABELECEU.**"

(grifo nosso)

Assim, antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, afunilando a Constituição, as leis, e atos normativos outros infralegais.

Referida norma, por seu § 2º, é taxativa ao apor que o Edital se perfectibiliza após o decurso do prazo assinalado para sua impugnação, senão vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá **do direito de impugnar os termos do edital de licitação** perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam



esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.
(grifo nosso)

E, regulamentando o procedimento para Pregão Eletrônico, disciplina o Decreto nº 5.450/05, *verbis*:

Art. 18. **Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública**, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

§ 1º Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas.

⁴ JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. Sistema de registro de preços e pregão presencial e eletrônico. 6ª Ed., Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 63.

§ 2º Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será definida e publicada nova data para realização do certame.

(grifo nosso)

Portanto ao não impugnar o edital, as empresas C2 - CBLF CONSULTORIA BRASIL DE LICITACOES LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 15.651.058/0001-72, tinham ciência de todas as normas editalícias referente a proposta de preços e documentação de habilitação.

É justamente o mister do Ilustre Procurador do Tribunal de Contas da União,
Lucas

Rocha Furtado⁵:

"É interessante, a esse respeito, a regra contida no art. 41, § 2º, da Lei de Licitações. Ali, fixa-se prazo para que licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado o prazo ali previsto, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. **ISSO SIGNIFICA DIZER QUE QUEM PARTICIPA DA LICITAÇÃO NÃO PODE, POR EXEMPLO, ESPERAR SER INABILITADO OU DESCLASSIFICADO PARA, SOMENTE ENTÃO, IMPUGNAR A REGRA CONTIDA NO EDITAL QUE LEVARIA ASUA EXCLUSÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO.**"

(grifo nosso)

Dessa maneira é princípio que vincula tanto a Administração quanto os interessados. Evidenciamos: qualquer quebra do nexo de relação entre o Edital e suas exigências, o objeto da licitação e

⁵ FURTADO, Lucas Rocha. Curso de licitações e contratos administrativos: teoria, prática e jurisprudência. São Paulo: Atlas, 2001, pp. 150/151.

a execução dos serviços ou aquisição de bens, ensejará a desvinculação ao ato convocatório. Logo, haverá quebra de referido princípio.

"As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público.

Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente **constituir garantia mínima**



suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais." (TCU – Acórdão nº 1.942/2009, Plenário, Rel. Min. André Luís de Carvalho)

(grifo nosso)

Por isso, importante a análise minuciosa do Edital pelo licitante. O interessado deve ater-se ao valor substancial e determinante da regra prescrita no edital. O princípio da vinculação ao edital é amplo, abrangendo vinculação às regras da Constituição, da Lei Geral da Licitação, das leis específicas relativas ao objeto licitatório, enfim, da observância do devido procedimento licitatório.

3.2. DA INOBSERVÂNCIA AO EDITAL – ITEM :9.10.HABILITAÇÃO

c. Qualificação Econômico-Financeira

c.1. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais (já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrado no órgão competente de origem)

c.2. Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), comprovados mediante a apresentação pelo licitante de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais e obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

I - Liquidez Geral (LG) = (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo) / (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante);

II - Solvência Geral (SG) = (Ativo Total) / (Passivo Circulante + Passivo não Circulante); e

III - Liquidez Corrente (LC) = (Ativo Circulante) / (Passivo Circulante).

c.3. Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

c.4. Caso a empresa licitante apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido para fins de habilitação capital social ou patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado da licitação ou da parcela pertinente.

c.5. As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura. (Lei nº 14.133, de 2021, art. 65, §1º).

c.6. O balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos. (Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, §6º)

c.7. O atendimento dos índices econômicos previstos neste item deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor.

d. Qualificação Técnica

d.1. Comprovação de aptidão para a venda e entrega dos itens, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

d.2. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:

d.3. Nome da contratada e da contratante

d.4. Identificação do Contrato com tipo ou natureza do objeto;

d.5. Declaração satisfatória da entrega do objeto;

d.6. Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação e o somatório de diferentes atestados executados de forma concomitante.

d.7. Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor.

d.8. O fornecedor disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.

3.3.

3.2.1-DA NÃO CONFORMIDADE DE ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA APRESENTADO pela empresa:

Aduz o Edital do pregão *in casu*:



d. Qualificação Técnica

- d.1. Comprovação de aptidão para a venda e entrega dos itens, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.
- d.2. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:
- d.3. Nome da contratada e da contratante
- d.4. Identificação do Contrato com tipo ou natureza do objeto;
- d.5. Declaração satisfatória da entrega do objeto;
- d.6. Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação e o somatório de diferentes atestados executados de forma concomitante.
- d.7. Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor.
- d.8. O fornecedor disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.

e. Declarações

Página 53 de 100

3.2.2-DA INOBSERVÂNCIA AO EDITAL – ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA GENÉRICO.

A empresa **C2 - CBLF CONSULTORIA BRASIL DE LICITACOES LTDA** inscrita no CNPJ sob o nº 15.651.058/0001-72 jamais poderia ter sido declarada habilitada no presente certame, conforme passaremos a demonstrar.

Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 14.133/2021, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 67 inc. II. Neste primeiro caso, a experiência deve ser comprovada para sua aptidão ao desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. A lei assim dispõe, *litteris*:

"Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)

II - 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados. (grifo nosso)



Art. 67 da Lei nº 14.133 | Nova Lei De Licitações, de 01 de abril de 2021

 Texto compilado

Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

- I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;
- II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;
- III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;
- V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;
- VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

Atendendo ao comando legal, o Pregão Eletrônico em tela foi explícito por, em seu Edital, do anexo do termo de referência do edital, exige a licitante que comprove sua qualificação técnica através de "*Comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em **CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES e PRAZOS** com o objeto da licitação, mediante apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado*" (grifo nosso).

O atestado de capacidade técnica para licitações, representa a experiência de mercado da sua empresa. É uma declaração que comprova e atesta o fornecimento de materiais ou os serviços prestados pela empresa interessada, emitido por pessoa jurídica, em papel timbrado, assinado por seu representante legal, discriminando o teor da contratação e os dados da empresa.

No caso dos autos, o objeto do pregão *sub examen* é o registro de preços para futuras e eventuais aquisições de material de consumo (água mineral), que prevê:



O total de aquisição do contrato do grupo 01 item :01: água mineral em garrações de 20 litros, é de: 8.450 garrações.

Ocorre que a empresa **C2 - CBLF CONSULTORIA BRASIL DE LICITACOES LTDA**, alheia à necessidade de que o atestado comprove aptidão em QUANTIDADES e PRAZOS compatíveis com o objeto da licitação, apresentou IMCAPAZ DE ATESTAR OS SERVIÇOS OBJETO DO PREGÃO:

Ora, quem comercializa garrafão de 20 litros, tem que provar a capacidade para comercialização. A logística é totalmente diferente, tanto no tamanho, quantidade e periodicidade de entregas, estocagem, reutilização e reposição de vasilhames.

É o que assenta, pacificamente, o Superior Tribunal de Justiça:

"(...) há atração da aplicação do art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93 que, **reportando-se à necessidade de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em quantidades com o objeto lícitado** (capacidade técnico-operacional), implícita e logicamente permite que editais de licitação tragam a exigência de fornecimento mínimo de equipamentos similares em outras oportunidades, desde que tal cláusula atenda aos princípios da razoabilidade (como é o caso, pois a licitação tinha como objetivo a aquisição de 200 terminais e exigia-se dois atestados de fornecimento prévio de, no mínimo, 100 terminais)."
(STJ – RMS nº 24.665/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 20.08.2009, DJe de 08.09.2009)

(grifo nosso)

"2. Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, quando, em procedimento licitatório, a Administração Pública edita ato **visando a cercar-se de garantias** o contrato de prestação de serviços de grande vulto e de extremo interesse para os administrados.

3. Tendo em vista o elevado montante dos valores objeto de futura contratação, **é dever do administrador público realizar todas as etapas do processo seletivo do prestador de serviço com grande cautela**, pautando-se rigorosamente pelos preceitos legais aplicáveis, especialmente o art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e outros pertinentes."

(STJ – RMS nº 13.607/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. em 02.05.2002, DJ de 10.06.2002)

(grifo nosso)

Assim, resta plenamente demonstrado que, ainda que superássemos o tópico anterior, não poderia a empresa ser habilitada em razão de patente falha na apresentação dos atestados de capacidade técnica.

Conforme transcrito acima, é condição para comprovação de qualificação técnica a apresentação de atestado válido e compatível com o objeto da licitação.

Agora vejamos de um em um, os 03 atestados apresentados pela empresa **C2 - CBLF CONSULTORIA BRASIL DE LICITACOES LTDA**, aonde elencaremos **inconformidades em cada um deles.**

ATESTADO APRESENTADO ITEM 01 DO GRUPO 01:

INCOFORMIDADES:



1º Apresenta somente o quantitativo de 2.181 garrações de 20 litros, de um total de : 8.450 garrações de 20 litros ,que não equivale nem a 24 % do quantitativo do contrato. Portanto em desacordo com o termo de referência do edital.

2º Não apresentou o periodo de contrato e fornecimento compatível com o item do edital.

Ora, como os atestados apresentados não possui quantidade compatível ao objeto, tampouco cita o período em que a atividade foi desempenhada, é ele inapto a suprir a exigência editalícia **POIS NÃO SUPRIU EM NENHUM ITEM 01 DO GRUPO 01**

Portanto, totalmente em desconformidade com o edital.

Desse modo, vê-se que os ATESTADOS DE CAPACIDADE TECNICA APRESENTADOS PELA EMPRESA : **C2 - CBLF CONSULTORIA BRASIL DE LICITACOES LTDA** , **NÃO SUPRIRAM NENHUM DO ITEM 01 DO GRUPO 01 DO EDITAL.** Portanto NÃO ATENDENDO as regras do edital e deve, portanto, ser desconsidera, fazendo com que a licitante seja declarada inabilitada, nesse ponto, em relação aos GRUPO 01 .

Em nome da eventualidade, registra-se que o que se está a analisar para fins do processo licitatório são os documentos que foram apresentados por ocasião da apresentação da proposta de preço e habilitação no Pregão nº 2025/03.28.1, que repita-se, não guardam conformidade com as exigências do edital.

3.2.2--DA NÃO CONFORMIDADE DE BALANÇO PATRIMONIAL VENCIDO APRESENTADO pela empresa:

Aduz o Edital do pregão *in casu*:

c. Qualificação Econômico-Financeira

c.1. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais (já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrado no órgão competente de origem)

c.2. Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), comprovados mediante a apresentação pelo licitante de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais e obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

I - Liquidez Geral (LG) = (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo) / (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante);

II - Solvência Geral (SG) = (Ativo Total) / (Passivo Circulante + Passivo não Circulante); e

III - Liquidez Corrente (LC) = (Ativo Circulante) / (Passivo Circulante).

c.3. Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

c.4. Caso a empresa licitante apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido para fins de habilitação capital social ou patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado da licitação ou da parcela pertinente.

c.5. As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura. (Lei nº 14.133, de 2021, art. 65, §1º).

c.6. O balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos. (Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, §6º)

c.7. O atendimento dos índices econômicos previstos neste item deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor.

Caso as inconformidades até aqui apresentadas não sejam entendidas por suficientes, mesmo assim as empresas **C2 - CBLF CONSULTORIA BRASIL DE LICITACOES LTDA** inscrita no CNPJ sob o nº 15.651.058/0001-72 jamais poderia ter sido declarada



habilitada no presente certame, conforme passaremos a demonstrar.

Na fase de habilitação da Lei nº 14.133/2021, para comprovar a aptidão econômico-financeira, o edital pode exigir o balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos últimos dois exercícios sociais. Empresas com menos de dois anos de constituição podem apresentar os demonstrativos do último exercício ou, no caso de empresas recém-criadas, o balanço de abertura.

Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da habilitação econômico-financeira, nos termos de seu art. 69 inc. II. Neste primeiro caso, a experiência deve ser comprovada para sua A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato com o objeto da licitação. A lei assim dispõe, *litteris*:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no **caput** deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do **caput** deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

— 4 — Acontece empresa C2 - CBLF CONSULTORIA BRASIL DE LICITACOES



LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 15.651.058/0001-72 apresentou 2022 vencido E NÃO APRESENTOU O BALANÇO 2024) já exigido na forma da lei, conforme passaremos a demonstrar.

Nome	Tipo	Tamanho Compactado	Protegido	Tamanho	Razão	Data de modificação
[A] 1 ADITIVO CONSOLIDADO - C2 CBLF AUTENTICADO	Documento do Aditivo A...	1.831 KB	Não	3.344 KB	48%	15/12/2022 09:17
[A] 4 ADITIVO - CONSOLIDADO C2 CBLF AUTENTICADO	Documento do Aditivo A...	1.654 KB	Não	3.338 KB	38%	18/05/2024 01:11
[A] 5 ADITIVO CONSOLIDADO - C2 CBLF AUTENTICADO	Documento do Aditivo A...	1.154 KB	Não	1.435 KB	79%	18/11/2024 14:57
[A] BALANÇO 2022 - REGISTRADO NA RUCEC - CE - C2 CBLF AUTENTICADO	Documento do Aditivo A...	1.677 KB	Não	3.345 KB	49%	15/01/2024 16:35
[A] BALANÇO 2023 - REGISTRADO NA RUCEC - CE - C2 CBLF AUTENTICADO	Documento do Aditivo A...	1.821 KB	Não	3.512 KB	49%	15/01/2024 17:00
[A] CERTIDÃO SIMPLIFICADA - C2 CBLF - VLD 23.04.2023	Documento do Aditivo A...	251 KB	Não	300 KB	78%	22/10/2024 22:06
[A] CND FALÊNCIA - C2 CBLF - VLD 04.12.2024	Documento do Aditivo A...	7 KB	Não	9 KB	21%	04/11/2024 11:58
[A] CND FALÊNCIA - C2 CBLF - VLD 06.01.2025	Documento do Aditivo A...	7 KB	Não	9 KB	22%	26/12/2024 12:18
[A] INDICES DE LIQUIDEZ SOLUENCIA GERAL CBLF 2022, assinado	Documento do Aditivo A...	179 KB	Não	1.203 KB	84%	28/11/2024 09:11
[A] INDICES DE LIQUIDEZ SOLUENCIA GERAL CBLF 2023, assinado	Documento do Aditivo A...	172 KB	Não	1.348 KB	84%	28/11/2024 09:10

O presente pregão foi realizado dia 29/04/2025, e a empresa só foi convocada a 06/05/2025, PORTANTO, toda a documentação anexada ou sistema, teria que ter sido atualizada para atender a legislação vigente, como foi feito por exemplo com a certidão de concordata e falência, que foi anexada vencida dias : 01/12/2024 e 06/01/2025 e solicitada pelo pregoeiro para anexar a certidão atualizada.

Mensagens

Visualize aqui as mensagens da Sessão Pública

Pregão Eletrônico N° 90029/2025 (SRP)

Mensagem do Pregoeiro

Item G1

Para 15.651.058/0001-72 - Em consulta ao SICAF consta a certidão emitida em 10/03/2025 cuja a validade é de 09/04/2025.

Enviado em 05/05/2025 às 15:17:33h

Mensagem do Pregoeiro

Item G1

Para 15.651.058/0001-72 - Outra com data de emissão de 06/12/2024 também com validade para 30 dias. Válida até 05/01/2025

Enviado em 13/01/2025 às 15:17:22h

Mensagem do Pregoeiro

Item G1

Para 15.651.058/0001-72 - Uma com data de emissão de 04/11/2024 com validade para 30 dias. Válida até 04/12/2024

Enviado em 05/05/2025 às 15:17:18h

Mensagem do Pregoeiro

Item G1

Para 15.651.058/0001-72 - Foram anexadas duas certidões de falência.

Enviado em 05/05/2025 às 15:17:07h

Mensagem do Pregoeiro

Item G1

Para 15.651.058/0001-72 - Em análise aos documentos de Habilitação anexados pelos fornecedor verificamos que a Certidão negativa de feitos sobre falência encontram-se vencidas para a data de abertura do certame.

Enviado em 06/05/2025 às 15:17:00h



Mensagens

Visualize aqui as mensagens da Sessão Pública

Pregão Eletrônico N° 90029/2025 (SRP)

Mensagem do Pregoeiro

Item G1

Para 15.651.058/0001-72 - Dessa forma será aberto o prazo de duas horas para envio da certidão atendendo aos disposto no item 8.1 do edital.

Enviada em 06/05/2025 às 10:00:00h

Mensagem do Pregoeiro

Item G1

Para 15.651.058/0001-72 - ainda que a convocação para apresentação dos documentos seja realizada em momento posterior a abertura (prosseguimento), nos termos dos incisos I e II do art. 64º da Lei Federal n.º 14.133/21.

Enviada em 06/05/2025 às 10:00:00h

Mensagem do Pregoeiro

Item G1

Para 15.651.058/0001-72 - Para fins de definição quanto ao marco da apresentação, análise e validade dos documentos de habilitação deverá ser considerada como referência (marco) a data de abertura inicial do certame.

Enviada em 06/05/2025 às 10:00:00h

Mensagem do Pregoeiro

Item G1

Para 15.651.058/0001-72 - Portanto, nenhuma das certidões apresentadas atendem quanto ao marco do certame conforme disposto no item 8.1 do edital no quadro de observações.

Enviada em 06/05/2025 às 10:00:00h

Mensagem do Pregoeiro

Item G1

Para 15.651.058/0001-72 - A data de abertura do certame foi em 29/04/2025.

Enviada em 06/05/2025 às 10:00:00h

Mensagens

Visualize aqui as mensagens da Sessão Pública

Pregão Eletrônico N° 90029/2025 (SRP)

Mensagem do Participante

Item G1

De 15.651.058/0001-72 - Temos tod as as CNDS

Enviada em 06/05/2025 às 10:22:00h

Mensagem do Pregoeiro

Item G1

Sr. Fornecedor C2 - CBLF CONSULTORIA BRASIL DE LICITAÇÕES LTDA, CNPJ 15.651.058/0001-72, você foi convocado para enviar anexos para o item G1. Prazo para encerrar o envio: 17:23:00 do dia 06/05/2025. Justificativa: Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados - Certidão negativa de feitos sobre falência.

Enviada em 06/05/2025 às 10:23:00h

Mensagem do Pregoeiro

Item G1

Para 15.651.058/0001-72 - de forma que PODERÁ a Pregoeira diligenciar para permitir tal COMPLEMENTAÇÃO DE DOCUMENTOS).

Enviada em 06/05/2025 às 10:23:00h

Mensagem do Pregoeiro

Item G1

Para 15.651.058/0001-72 - OBSERVAÇÃO: Conforme entendimento firmado pelo TCU, originário do Acórdão nº 2.443/2021 - Plenário, a vedação no art. 64 da Lei 14.133/2021 não alcança documentos destinados a atestar condições de habilitação preexistentes à abertura da sessão pública que não foram anexados ao COMPRASNET no momento oportuno.

Enviada em 06/05/2025 às 10:23:00h

Mensagem do Pregoeiro

Item G1

Para 15.651.058/0001-72 - Dessa forma em cumprimento ao edital será aberto o prazo para complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame



Mensagens

Visualize aqui as mensagens da Sessão Pública

Pregão Eletrônico N° 90029/2025 (SRP)

Mensagem do Participante

Item G1

De 15.651.058/0001-72 - Segue CND FALÊNCIA emitida no dia 11/04/2025 às 15:52, tendo em vista que a anterior venceu dia 10/04/2025.

Enviada em 05/05/2025 às 15:32:49h

Mensagem do Pregoeiro

Item G1

Para 15.651.058/0001-72 - no arquivo zipado intitulado como 2- ECONOMICA-FINACEIRA constam duas certidões, onde as mesmas encontram-se vencidas para data de abertura do certame.

Enviada em 06/05/2025 às 15:32:09h

Mensagem do Participante

Item G1

De 15.651.058/0001-72 - O item G1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 15:32:02 de 06/05/2025. 1 anexo foi enviado pelo fornecedor C2 - CBLF CONSULTORIA BRASIL DE LICITAÇÕES LTDA, CNPJ 15.651.058/0001-72.

Enviada em 06/05/2025 às 15:32:02h

Mensagem do Pregoeiro

Item G1

Para 15.651.058/0001-72 - Peço que leia com atenção as informações do chat.

Enviada em 06/05/2025 às 15:33:56h

Mensagem do Pregoeiro

Item G1

Para 15.651.058/0001-72 - Sim, apresentou. Porém a Certidão negativa de feitos sobre falência encontra-se vencida para a data de abertura do certame conforme informado.

Enviada em 06/05/2025 às 15:33:18h

ACONTECE QUE OS BALANÇOS ANEXADOS NO SISTEMA DOS ANOS DE 2022 E 2023, O DE 2022 PERDEU A VALIDADE NO DIA 01/05/2025 E COMO A EMPRESA FOI CONVOCADA DIA 06/05/2025, TERIA QUE TER APRESENTADO O BALANÇO DE 2024 JUNTO COM A CERTIDÃO DE CONCORDATA E FALÊNCIA ATUALIZADO.

"Nos termos do art. 1.078 da Lei Federal 10.406/02 (Lei do Código Civil), o prazo para apresentação, formalização e registro do balanço é até o quarto mês seguinte ao término do exercício, ou seja, o prazo limite seria até o final de abril, nos termos transcritos a seguir: (...)

4- DOS PEDIDOS



Diante do exposto, requer o Recorrente seja o presente recurso conhecido, posto que tempestivo, abrindo-se prazo para o(s) interessados) apresentarem contrarrazões, e ao final seja provido pelas várias desconformidades com o edital aqui registradas declarando a inaptidão da proposta de preço e a não habilitação da empresa **C2 - CBLF CONSULTORIA BRASIL DE LICITACOES LTDA** inscrita no CNPJ sob o nº **15.651.058/0001-72** com o consequente prosseguimento do Pregão convocando-se o próximo licitante para apresentação de documentos e demais atos regulados no edital.

Termos em que pede deferimento.

Fortaleza/CE, em 08 de maio de 2025.

Sandra Cristhyan Pereira Lima
Sandra Cristhyan Pereira Lima
RG-2001010013350 SSP-CE
CPF-004.351.623-81
(Empresária)